

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 1127/92  
INTERESSADO : Albert Nehmad  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos  
RELATOR : Cons. Francissco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 80/93 CESH APROVADO EM:10/03/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1. Albert Nehmad, brasileiro, RG nº 25.657.572-1, residente na Rua Guadalupe, 61, São Paulo, requer deste Egrégio Conselho Estadual de Educação a equivalência de seus estudos, em nível de conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

1.2. O interessado declara que cursou por mais de treze anos a "The American School", mantida pela Associação Escola Graduada de São Paulo, no intuito de prosseguir seus estudos em universidade americana.

1.3. Por motivos de ordem pessoal, encontra-se impossibilitado de prosseguir seus estudos, como havia previsto e, para tanto, necessita do certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau nos termos da legislação educacional brasileira.

## 2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de aluno que realizou seus estudos em escola estrangeira, sediada no Brasil e que requer a equivalência em nível de conclusão do Ensino de 2º Grau para prosseguimento de estudos em nível superior, no Brasil.

2.2. O interessado apresenta seu Histórico Escolar expedido pela "The American School" referente às séries de 9ª a 12ª, cumpridas em 1988 a 1992, bem como o diploma de conclusão do curso.

2.3. O Conselho Estadual de Educação, através de Pareceres, firmou jurisprudência no sentido de não atender a pedidos de equivalência de estudos praticados em cursos estruturados nos moldes dos sistemas estrangeiros de ensino e ministrados por escolas que não se adequaram ao sistema brasileiro.

2.4. Para que os alunos nessa condição tenham sua situação regularizada, este Conselho orienta-os a prestar exames supletivos referentes aos componentes curriculares do Núcleo Comum ou, se menor, a realizar exames especiais desses mesmos componentes curriculares em escola da rede oficial, a ser designada pela Delegacia de Ensino da região onde reside o aluno.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Nos termos das normas legais, indefere-se o pedido de equivalência, em nível de conclusão do Ensino de 2º Grau, dos estudos realizados por Albert Nehmad em escola estrangeira sediada no Brasil.

3.2. Para obter o certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau, o interessado deverá eliminar os componentes curriculares do Núcleo Comum, através de Exames Supletivos, oferecidos pela Secretaria de Estado da Educação ou realizar exames especiais desses mesmos componentes curriculares em Escola da Rede Pública Estadual a ser designada pela DE da região onde reside o aluno.

São Paulo, 03 de março de 1993.

**a) CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Relator**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de março de 1993.

**a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO**  
**Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**